



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
3ª Vara Federal de Uberlândia

Avenida Cesário Alvim, 3390 - Bairro: Brasil - CEP: 38400-696 - Fone: (34)2101-3836 - www.trf6.jus.br - Email: 03vara.ubi@trf6.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 6014457-26.2024.4.06.3803/MG

AUTOR: HELENILSON DE OLIVEIRA FRANCELINO

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA/MG - UFU

RÉU: FABIANA DE ALMEIDA ARAUJO SANTOS

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo c/c obrigação de fazer, proposta por Helenilson de Oliveira Francelino em face de Universidade Federal de Uberlândia - UFU e, declarada a necessidade de formação litisconsorcial, Fabiana de Almeida Araújo Santos, em que se requer anulação de ato administrativo que resultou no preterimento do autor na posse do cargo de Biólogo, ofertado pela IES no concurso público regido pelo Edital UFU n. 170/2023.

Com esse propósito, narra a parte autora que participou do Concurso Público n. 170/2023, concorrendo à vaga ofertada pela IES para o cargo de Biólogo, na modalidade cotista para candidatos negros, sendo o único aprovado nesta categoria. Sustentou que, conforme o Anexo II do Edital, estabeleceu-se ordem de nomeação de candidatos aprovados, prevendo alternância entre os aprovados da ampla concorrência e os cotistas. Aduziu que, após a primeira nomeação para o cargo de Biólogo, da modalidade ampla concorrência, o candidato convocado não tomou posse (Portaria de 15/03/2024, Anexo 11). Posteriormente, uma segunda convocação foi feita para a ampla concorrência, mas a candidata também não tomou posse. Para sua surpresa, contudo, a terceira nomeação realizada pela UFU foi dirigida à candidata da ampla concorrência, posicionada na quarta classificação.

Nessa medida, requereu, liminarmente, sua convocação para posse e, no mérito, a anulação dos atos administrativos que obstaram sua convocação, com o reconhecimento de seu direito à posse no cargo em questão, em observância aos critérios de alternância e proporcionalidade. Postulou, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicial instruída com procuração e documentos, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A análise da tutela de urgência foi postergada para o momento da prolação da sentença, determinando-se inclusão de Fabiana de Almeida Araújo Santos no polo passivo da lide (evento 3).

Citada, Universidade Federal de Uberlândia apresentou contestação, impugnando, preliminarmente, a gratuidade de justiça concedida ao autor, sob o argumento de que não teria sido demonstrada insuficiência de recursos. Apregoou, ainda, necessidade de regularização do polo passivo com a inclusão de todos os candidatos que poderiam ser afetados. No mérito, defendeu a legalidade de seus atos, invocando o princípio da vinculação às regras do edital e a autonomia da banca examinadora, bem como a impossibilidade de o Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Sustentou que não houve comprovação de ilegalidades ou erros e que a pretensão autoral representa mero inconformismo com a decisão da banca. Argumentou, ainda, sobre a constitucionalidade do sistema de cotas e do procedimento de heteroidentificação, embora não fosse o cerne da controvérsia fática. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos, juntando documentos (evento 8).

A litisconsorte passiva, por sua vez, também apresentou contestação, argumentando que o cargo de Biólogo possuía apenas 1(uma) única vaga prevista no Edital. Afirmou que as nomeações dos 2(dois) primeiros candidatos da ampla concorrência foram "tornadas sem efeito", o que significa que o cargo nunca chegou a ser efetivamente provido. Assim, defendeu que a sua nomeação foi a primeira válida e eficaz para a vaga, e que, portanto, seria necessário o chamamento de mais um candidato da ampla concorrência para só depois o autor ter direito a ser nomeado, com base na interpretação da alternância a partir de nomeações efetivas (evento 29).

Em réplica às contestações ofertadas pela UFU e pela litisconsorte, o autor reiterou todos os pedidos iniciais e rebateu os argumentos respectivamente defendidos em resposta. Reforçou que a UFU descumpriu a regra do próprio edital sobre alternância e proporcionalidade, alegando que a terceira convocação é obrigatoriamente de um candidato negro, independentemente das nomeações anteriores da ampla concorrência não terem surtido efeito. Impugnou a interpretação extensiva do Edital feita pela parte ré, especialmente em relação ao item 14.4, que, segundo o autor, trata exclusivamente de vagas reservadas não preenchidas pela mesma modalidade e não de vagas da ampla concorrência. Insistiu na legalidade da intervenção do Poder Judiciário para controle de legalidade dos atos administrativos e na manutenção da gratuidade de justiça (eventos 27 e 46).

Inaugurada a fase probatória, não foram declinados pedidos.

Conclusos os autos. É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

II.1. Das Preliminares e do Admissível Controle Judicial do Ato Administrativo

Inicialmente, analiso as preliminares arguidas pelas rés.

Quanto à impugnação à gratuidade de justiça, formulada pela Universidade Federal de Uberlândia, observo que o autor comprovou ser servidor público, com rendimento líquido variável de aproximadamente R\$ 4.500,00, além de despesas básicas para manutenção familiar. O acesso à justiça, previsto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, visa a garantir que o jurisdicionado em situação de insuficiência de recursos não seja privado da tutela estatal. A simples percepção de determinada renda, por si só, não é capaz de descaracterizar a hipossuficiência econômica, especialmente quando a renda se encontra comprometida com despesas essenciais e obrigatórias, como moradia, alimentação, água e energia. Ademais, o Código de Processo Civil, em seu artigo 99, §3º, estabelece a presunção relativa de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. Ademais, o fato de a parte estar representada por advogado particular não impede a concessão do benefício, conforme o artigo 99, §4º, do CPC. Diante da comprovação de sua situação financeira, entendo que o benefício da justiça gratuita deve ser mantido integralmente.

No que tange à arguição de litisconsórcio passivo necessário, verifico que a questão foi devidamente sanada por este Juízo com a determinação de inclusão de Fabiana de Almeida Araújo Santos no polo passivo da lide, medida prontamente cumprida pela parte autora. A intervenção da litisconsorte passiva no processo assegurou o contraditório e a ampla defesa de todos os envolvidos, haja vista que a decisão final poderia, de fato, afetar sua esfera jurídica. Portanto, esta preliminar resta superada.

Por fim, quanto à alegada impossibilidade de intervenção do Poder Judiciário no mérito do ato administrativo, configura-se fundamental reiterar que o Poder Judiciário não se imiscui na discricionariedade administrativa. No entanto, o controle de legalidade dos atos administrativos, incluindo aqueles praticados em concursos públicos, é plenamente admissível e necessário para garantir a observância dos princípios constitucionais e das próprias regras do edital.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 485 da Repercussão Geral (RE 632.853/CE), sedimentou o entendimento de que:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido.

[RE 632853. Rel.: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno. DJe 29 ju. 2015].

A jurisprudência da Corte Constitucional, nesses termos, é firme no sentido da possibilidade de o Poder Judiciário realizar o controle de atos administrativos ilegais ou abusivos:

AGRAVO INTERNO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONCURSO PÚBLICO ANULAÇÃO DE QUESTÃO DE PROVA POR CONTA DE ERRO MATERIAL. TEMA 485 DA REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICABILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE. ATO ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. Na hipótese em exame, não se trata da discussão sobre o Poder Judiciário substituir o examinador do certame público na escolha dos critérios de correção. Diversamente, trata-se de causa em que o Tribunal de origem comprovou, de forma inequívoca, a existência de erro material no enunciado da questão considerada correta, induzindo o candidato a equívoco, uma vez que indica dispositivo legal completamente estranho ao objeto avaliado.

2. Dessa forma, sendo incontestada a existência de erro material na questão de concurso público, tem-se que, de fato, o Tema 485 da repercussão geral não se aplica ao caso destes autos.

3. A jurisprudência desta SUPREMA CORTE é firme no sentido da possibilidade de o Poder Judiciário realizar o controle de atos administrativos ilegais ou abusivos.

4. Agravo Interno a que se nega provimento.

[STF. RE: 1030329/PR.. Rel.: Min. Alexandre de Moraes. Primeira Turma, DJe 13 out. 2022].

No caso concreto, o que se discute não é o acerto ou desacerto dos critérios de avaliação da banca examinadora, mas sim o cumprimento das próprias regras do Edital em relação à ordem de nomeação, tema que se insere no campo da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Portanto, a intervenção judicial é plenamente cabível para verificar se a Administração Pública agiu em conformidade com suas próprias normas.

II.2. Do Princípio da Vinculação ao Edital e a Essência da Política de Cotas

O edital de concurso público configura-se "lei do concurso", instrumento que vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos inscritos, devendo suas disposições ser estritamente observadas em nome dos princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia. Isso porque a Administração deve pautar quaisquer de suas ações na mais estrita previsibilidade, obedecendo às normas previstas no edital e no ordenamento jurídico pátrio. Por meio da vinculação às normas editalícias garante-se a legalidade da atuação administrativa e suas posteriores decisões.

Tecido o aparte, com efeito, a Lei n. 12.990/2014 estabeleceu a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas em concursos públicos federais para candidatos negros, fundamentada na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional, garantindo igualdade material e promoção do reconhecimento da população afrodescendente. A constitucionalidade desta lei e dos mecanismos de heteroidentificação foi integralmente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC n. 41, que declarou "legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa". A referida decisão ressaltou que os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos e que a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e de proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efetivos efeitos.

Para garantir a efetividade da política de cotas e assegurar a isonomia material, o Edital UFU n. 170/2023, em seu Anexo II, estabeleceu ordem de nomeação clara e específica, baseada na aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade. Essa ordem previu a convocação sequencial de candidatos da ampla concorrência e de candidatos cotistas. No caso do cargo de Biólogo, para o qual o Autor concorreu, a ordem de nomeação é crucial, pois define a vez de cada modalidade de candidato na fila de chamamento.

II.3. A Quebra da Ordem de Nomeação e a Efetividade da Cota

Os fatos narrados e comprovados nos autos revelam a seguinte cronologia para o provimento da vaga de Biólogo:

1. em 15 de fevereiro de 2024, a UFU efetuou a primeira nomeação para o cargo de Biólogo, na modalidade de ampla concorrência, do candidato Douglas Alexsander Alves. Contudo, este não tomou posse, e sua nomeação foi tornada sem efeito em 15 de março de 2024;

2. em 12 de abril de 2024, foi realizada a segunda convocação para o cargo de Biólogo, também na modalidade de ampla concorrência, para a candidata Mariana Bodini Angeloni. Esta, igualmente, não tomou posse;

3. posteriormente, em 25 de julho de 2024, a UFU procedeu à terceira convocação para o cargo de Biólogo, nomeando a litisconsorte passiva Fabiana de Almeida Araújo Santos, que seria a terceira classificada na ampla concorrência e a quarta na lista "geral":

Estes os dados a se considerar:

Ordem	Classificação na modalidade	Modalidade
1	1	Geral
2	2	Geral
3	1	Candidatos Negros
4	3	Geral
5	1	Candidatos com deficiência

Biólogo - Ampla Concorrência

CLASSIFICAÇÃO	NOME	INSCRIÇÃO
1	DOUGLAS ALEXSANDER ALVES	2309200729
2	MARIANA BODINI ANGELONI	2309200417
3	FABIANA DE ALMEIDA ARAÚJO SANTOS	2309200768
4	ESTER CRISTINA BORGES ARAUJO	2309200267

Biólogo - Vagas Reservadas aos Negros

CLASSIFICAÇÃO	NOME	INSCRIÇÃO
1	HELENILSON DE OLIVEIRA FRANCELINO	2309200310

É incontroverso que o Edital, em seu Anexo II, estabelece a seguinte ordem de nomeação para o cargo em questão: a 1ª nomeação para a ampla concorrência, a 2ª para a ampla concorrência, e a 3ª nomeação para um candidato negro. O Autor, Helenilson de Oliveira Francelino, era o único candidato negro aprovado para o cargo de Biólogo.

A argumentação da UFU e da litisconsorte Fabiana de que as nomeações anteriores terem sido "tornadas sem efeito" faria com que a nomeação de Fabiana fosse, na verdade, a "primeira nomeação válida e eficaz", e que, portanto, a alternância só seria aplicada após o preenchimento efetivo da vaga pela ampla concorrência, não prospera. Essa interpretação desvirtua completamente o critério de alternância estabelecido no edital e na Lei n. 12.990/2014.

O critério da alternância e proporcionalidade refere-se à ordem sequencial de convocação ou nomeação e não necessariamente à ordem de ocupação efetiva das vagas. A Administração Pública, ao convocar o primeiro e o segundo candidatos da ampla concorrência, mesmo que estes não tenham tomado posse, utilizou essas posições na sequência de chamamento prevista para a ampla concorrência. Ou seja, a UFU realizou 2 (duas) tentativas de preenchimento da vaga com candidatos da ampla concorrência, conforme a ordem editalícia. Desconsiderar essas tentativas simplesmente porque não resultaram em posse efetiva seria ignorar a própria lógica da alternância.

A tese de que a nomeação de Fabiana foi a primeira "válida e eficaz" é uma tentativa de redefinir a sequência da alternância com base em um critério que não está expresso no edital e que contraria o espírito da lei de cotas. Se a cada não posse de um candidato da ampla concorrência a contagem da alternância fosse "resetada", a regra da reserva de vagas para cotistas tornar-se-ia letra morta, especialmente em concursos com poucas vagas, como é o caso presente (uma única vaga para Biólogo). A alternância visa justamente a garantir a inclusão e o acesso dos cotistas ao serviço público de forma equitativa e progressiva ao longo do tempo de validade do concurso, e não apenas quando todas as vagas da ampla concorrência forem, de fato, preenchidas.

Nesse sentido, a violação ao critério de alternância foi reconhecida em casos semelhantes, conforme ementas citadas nos autos:

ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. LOTAÇÃO. PRIMEIRA OPÇÃO. ESCOLHA. ALTERNÂNCIA E PROPORCIONALIDADE.

A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

[TRF4. AI: 50367560220224040000. Quarta Turma. Rel.: Des. Federal Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle, Julg. 7 dez. 2022].

A UFU e a litisconsorte também apresentaram uma ementa que, à primeira vista, pareceria apoiar sua tese:

CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO – UFMA. CADASTRO DE RESERVA. NOMEAÇÃO DO ÚNICO CANDIDATO APROVADO TORNADA SEM EFEITO. CHAMAMENTO DO 2º COLOCADO NA LISTA GERAL. CONVOLAÇÃO DE MERA EXPECTATIVA DE DIREITO EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. 1. Discute-se nos autos o direito à nomeação do impetrante tendo em vista que a nomeação do único aprovado foi tornada sem efeito por não tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias. No caso, o impetrante foi classificado em 2º lugar no concurso público para o provimento de cargos da Universidade Federal do Maranhão - UFMA, regido pelo Edital nº 01/2013, que previu 1 (uma) vaga para o citado cargo. Ocorre que o candidato aprovado em 1º lugar foi nomeado, mas não tomou posse no prazo de 30 (trinta) dias, tornando sem efeito a sua nomeação. Com isso, a Universidade Federal do Maranhão – UFMA nomeou para o aludido cargo o candidato aprovado em 1º lugar na lista especial e em 9º lugar na lista geral, com fundamento no item 3.5 do Edital nº 01/2013. (...) 4. O primeiro candidato classificado na lista geral foi convocado, mas não tomou posse, o que tornou vago o cargo já existente e já previsto no edital. Não houve surgimento de nova vaga dentro do prazo de validade do certame, de forma que o próximo candidato a ser nomeado deve ser o 2º colocado na lista geral, que é o impetrante. 5. Portanto, entendo que não merece reforma a sentença ora examinada, tendo em vista que a nomeação do 1º colocado tornada sem efeito convolou a expectativa de direito em direito à nomeação do impetrante, candidato aprovado em 2º lugar na lista geral. Não há o que se falar em direito à nomeação do 1º colocado na lista especial, pois não houve surgimento de nova vaga, mas sim o não provimento do cargo já existente por candidato classificado na lista geral. 6. Remessa necessária desprovida. (REOMS 0004495-55.2015.4.01.3700, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 28/02/2023 PAG.)

Contudo, este precedente deve ser distinguido do caso em tela. No julgado do TRF1, a discussão central girava em torno do surgimento de "novas vagas" ou da convalidação da expectativa de direito de um candidato da lista geral quando o primeiro colocado da mesma lista não tomou posse. A decisão afirmou que o direito à nomeação recaiu sobre o segundo colocado da lista geral porque "não houve surgimento de nova vaga, mas sim o não provimento do cargo já existente por candidato classificado na lista geral". O que não se discute expressamente naquele precedente, contudo, é a existência de uma regra de alternância tão detalhada e específica quanto a do Edital UFU nº 170/2023, que claramente estabelece uma ordem sequencial entre modalidades de candidatos. O Edital da UFU não está tratando de surgimento de novas vagas no sentido de vagas adicionais além da inicialmente prevista, mas sim da sequência de preenchimento da única vaga existente, alternando as modalidades de concorrência. A regra de alternância do edital da UFU é um mecanismo intrínseco de preenchimento da vaga existente, e não uma decorrência da criação de novas vagas.

Desta forma, no caso em análise, as duas primeiras chamadas ou tentativas de nomeação foram destinadas à ampla concorrência. O fato de os candidatos não terem assumido o cargo não apaga a consumação dessas "posições" na sequência de alternância. A terceira posição na ordem de nomeação, conforme o Edital, é reservada para o candidato negro.

Reforce-se, a manutenção de uma interpretação que permita à Administração convocar sucessivos candidatos da ampla concorrência até que um tome posse, desconsiderando a alternância, significa esvaziar o conteúdo da Lei n. 12.990/2014 e do próprio edital.

II.IV. A Inadmissível Interpretação Extensiva do Edital e a Proteção da Isonomia Material

A UFU justifica a decisão administrativa no item 14.4 do edital, que dispõe: "Em caso de não preenchimento de vaga reservada, em virtude do candidato nomeado para esta vaga não ter tomado posse ou não ter entrado no exercício no prazo legal, a vaga será preenchida pelo candidato da mesma modalidade, posteriormente classificado".

No entanto, como bem pontuado pelo autor em sua réplica, esta regra se refere exclusivamente a vagas reservadas (para negros ou PcD) que não foram preenchidas por candidatos da mesma modalidade. Ela não se aplica a vagas da ampla concorrência que não foram providas. A interpretação da UFU de que esta regra permitiria a convocação sucessiva de candidatos da ampla concorrência é uma interpretação extensiva indevida e prejudicial aos candidatos cotistas.

Confronte-se a redação conferida às normas editalícias:

14. PROVIMENTO DAS VAGAS E APROVEITAMENTO DOS CANDIDATOS APROVADOS

14.1. O provimento das vagas ocorrerá no nível inicial do cargo, com a remuneração correspondente e definida conforme legislação vigente.

14.2. Os candidatos aprovados serão nomeados obedecendo rigorosamente à ordem de classificação, de acordo com o Anexo II deste edital, no limite das vagas disponíveis e fixadas na Tabela 1.

14.3. A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e de proporcionalidade, que consideram a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e candidatos negros.

14.4. Em caso de não preenchimento de vaga reservada, em virtude de o candidato nomeado para esta vaga não ter tomado posse ou não ter entrado em exercício no prazo legal, a vaga será preenchida pelo candidato da mesma modalidade, posteriormente classificado, quando houver.

Constata-se, portanto, que, de fato, a interpretação conferida à norma pela Administração resulta equivocada, posto referente às vagas reservadas. A vedação à interpretação extensiva em editais de concurso é um pilar da segurança jurídica e da isonomia, pois a Administração não pode, por meio de uma interpretação desarrazoada, alterar as regras previamente estabelecidas, sobretudo em prejuízo dos candidatos regularmente aprovados.

Assim, em síntese, ao convocar terceiro candidato da ampla concorrência após duas nomeações frustradas na mesma modalidade, a IES ignorou a regra de alternância expressamente contida no Anexo II do Edital. Tal ato viola o princípio da legalidade, da impessoalidade e, sobretudo, da isonomia material. O objetivo das cotas é a inclusão efetiva, e isso só se concretiza se a ordem de alternância for rigorosamente seguida. A flexibilização dessa regra, especialmente em contextos de poucas vagas, implica preterição indevida do candidato cotista e desvirtua todo o propósito da ação afirmativa.

III. Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos e DECLARO a nulidade do ato administrativo veiculado por meio da Portaria de Pessoal UFU n. 3.851 de 25 de julho de 2024, no tocante ao cargo de Biólogo.

Em conformidade com a ordem de alternância e proporcionalidade prevista no Anexo II do Edital UFU 170/2023, DETERMINO, por conseguinte, à Universidade Federal de Uberlândia que, após o trânsito em julgado, proceda à nomeação e posse de Helenilson de Oliveira Francelino, candidato classificado em primeiro lugar para as vagas reservadas a candidatos negros e em terceiro na lista geral

Custas pela ré, que delas é isenta. Honorários advocatícios, arbitrados à Universidade Federal de Uberlândia, no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor atualizado da causa.

Deixo de condenar a litisconsorte passiva ao pagamento de honorários sucumbenciais, em face do princípio da causalidade e na medida em que sua assunção ao cargo público decorreu de atendimento à convocação administrativa.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Nos termos dos arts. 1.009 e 1.010 do CPC, em havendo interposição de apelação, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas pelo apelado, nas contrarrazões, as questões referidas no § 1º do art. 1.009 do CPC ou em caso de apresentação de apelação adesiva, intime-se o(a) apelante para manifestação ou contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 1.009, § 2º e 1.010, § 2º, do CPC).

Cumpridas as determinações supra, observadas as cautelas de estilo e feitas as anotações e lançamentos de praxe, disponibilizem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

Lado outro, sem recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Uberlândia/MG, 26 de junho de 2025.

Documento eletrônico assinado por **OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA JUNIOR, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **380002733633v14** e do código CRC **18501b89**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA JUNIOR

Data e Hora: 26/06/2025, às 15:32:16

6014457-26.2024.4.06.3803

380002733633 .V14